



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.328.492 - RJ (2010/0129793-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADO : **JULIANA RODRIGUES JUCÁ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **REINALDO BUCKER**
ADVOGADO : **RUY MEIRELES MAGALHÃES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO OU POR ARBITRAMENTO. REVOLVIMENTO DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 20 de março de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.328.492 - RJ (2010/0129793-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADO : **JULIANA RODRIGUES JUCÁ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **REINALDO BUCKER**
ADVOGADO : **RUY MEIRELES MAGALHÃES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 261-267) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO OU POR ARBITRAMENTO. REVOLVIMENTO DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fl. 256)

Sustenta a agravante, em suma, que a Súmula 7/STJ não pode ser aplicada ao caso concreto, pois "na verdade, tem-se aqui liquidação de créditos decorrentes de empréstimo compulsório de energia elétrica, com incidência da correção monetária e juros, matéria de cunho complexo", razão pela qual "não procede o fundamento mencionado no acórdão de que em tal situação basta o cálculo aritmético para liquidação do julgado" (fls. 263 e 266).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.328.492 - RJ (2010/0129793-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JULIANA RODRIGUES JUCÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO BUCKER
ADVOGADO : RUY MEIRELES MAGALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO OU POR ARBITRAMENTO. REVOLVIMENTO DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Sem razão a agravante. Como consignado na decisão agravada, a recorrente afirma que, na hipótese, se impõe a determinação de liquidação por arbitramento, pois a matéria é de cunho complexo. Todavia, o acórdão recorrido asseverou o seguinte:

O valor da condenação, em situações como a dos autos, depende apenas de cálculo aritmético, cabendo ao credor instruir o pedido com memória discriminada e atualizada, nos moldes do art. 475-B do CPC, in verbis:

"Quanto a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo"

Ademais, verifica-se que o acórdão exequendo (fls. 22/34 e 37/40) foi claro quanto à possibilidade de apuração do valor devido em sede de liquidação por mera operação matemática.

Assim, como a liquidação de sentença por arbitramento consiste em procedimento demorado, somente deve ser utilizado nas hipóteses em que não haja elementos suficientes para apurar de maneira simplificada o valor da condenação, o que não é o caso (fls. 160-161).

Assim, ao contrário do sustentado, refutar essa afirmação demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0129793-0

AgRg no
Ag 1.328.492 / RJ

Números Origem: 20020010423002 200900241230 201013705167 42509292009819

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JULIANA RODRIGUES JUCÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO BUCKER
ADVOGADO : RUY MEIRELES MAGALHÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JULIANA RODRIGUES JUCÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO BUCKER
ADVOGADO : RUY MEIRELES MAGALHÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.